**RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.632 - PR (2019/0317548-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**EMENTA**

PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO. SENTENÇA QUE APLICA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICA PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 485):

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO. SUBSTÂNCIA CONSTANTE DE LISTA DA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA LEI 11.343/06. DESTINAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE."*

Nas razões do recurso especial, o **Parquet** sustenta a violação do artigo 273, § 1º-B, I e VI, Código Penal, ao argumento de que o v. acórdão guerreado indevidamente aplicou o princípio da insignificância ao caso.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B022B3C-7ABC-43C0-BC40-BD8C012F8FF2

Assevera a impossibilidade de aplicação do sobredito princípio nos casos de contrabando de medicamentos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 512-518), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 536-541).

É o relatório.

**Decido**.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi absolvido da imputação de prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo da acusação, mas desclassificou, de ofício, a conduta imputada para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Na sequência, reconheceu a extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Busca o **Parquet**, em síntese, a reformada do v. acórdão ora vergastado para afastar o princípio da insignificância e promover a condenação do recorrido peloo crime do art. 273, § 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal.

Para melhor delimitar a questão, reproduzo trecho do v. acórdão de apelação quanto ao tema, **verbis** (fls. 489-491, grifei):

"***Embora a quantidade de medicamento apreendida não seja tão reduzida - 240 comprimidos - e a apreensão de outras mercadorias em variedade e quantidade, a princípio, compatível com revenda, sinalize possível destinação ao comércio, a circunstância não restou satisfatoriamente comprovada nos autos.***

*É de observar que o acusado é primário, não registra antecedentes criminais, não havendo informação mesmo de apreensões administrativas anteriores, que pudessem lançar dúvida sobre a tese de uso pessoal.*

*Ademais, apresentava, ao tempo do interrogatório, compleição física que seria compatível com o de usuário de medicamento moderador de apetite/emagrecedor, como é o caso.*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B022B3C-7ABC-43C0-BC40-BD8C012F8FF2

*Em contrapartida, o MPF não logrou êxito em desconstituir a tese de uso pessoal do fármaco.*

***Nesse contexto, constando a substância, à época da apreensão, da Lista C1 da Portaria 344/98 da Anvisa (RDC 79/08) e não havendo elementos concretos demonstrando que seria comercializada, desclassifico a conduta para o tipo penal inscrito no art. 28 da Lei 11.343/06.***

*Procedida a desclassificação, deve ser apreciada a questão da competência.*

*Tendo em conta que esse tipo penal não tem pena de prisão cominada, é considerado de menor potencial ofensivo e, como tal, seu processamento deve ocorrer perante os Juizados Especiais, eis que a lei própria não faz qualquer ressalva quanto aos ilícitos submetidos a rito especial.*

*De outra parte, sendo constitucional a competência dos Juizados Especiais, não é passível de modificação.Neste ponto, importante destacar que o crime de posse de droga para uso próprio, a despeito da aquisição no Paraguai, é de competência da Justiça Estadual, devendo o processamento ocorrer perante o Juizado Especial Criminal do local do fato.*

*[...]*

*No caso dos autos, portanto, competente para processar e julgar o ilícito em tela o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Terezinha de Itaipu/PR, localidade onde houve a apreensão.*

***Assim, impõe-se a anulação de todos os atos praticados a partir da denúncia, por inobservância da competência constitucional.***

***Entretanto, embora a técnica processual recomende declinar da competência para o Juizado Especial Criminal, verifica-se desde logo a ocorrência da prescrição.***

***Com efeito, conforme art. 30 da Lei 11.343/06, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e execução das penas aplicáveis ao crime descrito no art. 28 e parágrafos, lapso temporal já transcorrido entre a data do fato (07/02/2009) e o presente julgamento, visto que apagado o marco interruptivo recebimento da denúncia e a sentença foi absolutória.****"*

Por sua vez, o Parquet, em suas razões recursais (fl. 499-505), afirma tão somente a pretensão de afastar o princípio da insignificância, sem considerar a **fundamentação trazida no voto vencedor proferido pelo Eg. Tribunal de origem quanto à desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ante a ausência de provas de quanto a intenção de comercializar a substância**.

Assim, verifica-se que a deficiência da fundamentação do recurso



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B022B3C-7ABC-43C0-BC40-BD8C012F8FF2

não permite a compreensão da controvérsia justamente porque os argumentos apontados não guardam pertinência com o que foi decidido pelo Tribunal de origem.

O apelo especial, dessa forma, em tais tópicos, esbarra na **Súmula 284 do STF**, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

A propósito:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVENTADA OFENSA AOS ARTS. 196, 212 E 616, TODOS DO CPP. ÓBICE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AOS PONTOS NÃO RECHAÇADOS. MATÉRIAS REMANESCENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 384 E 41, AMBOS DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 65 DA LCP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 14, II DO CPP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)*
>
> *2.* ***Estando a realidade fático/processual existente no caderno processual dissociada das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver,*



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8B022B3C-7ABC-43C0-BC40-BD8C012F8FF2

*condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*4. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)*

*5. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp n. 1.081.469/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 13/6/2017).

*"[...] PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO COMANDO LEGAL APONTADO COMO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE SUMULAR N.º 284/STF. APELO NOBRE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO. 1. Hipótese em que os recorrentes, apontando violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pleiteiam sua absolvição por insuficiência probatória. 2. Evidenciado que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo, mais uma vez, o óbice previsto no Enunciado Sumular n.º 284/STF.*

*INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA.*

*1. Ainda que assim não fosse, a pretendida absolvição por insuficiência probatória é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.*

*2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento"*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8B022B3C-7ABC-43C0-BC40-BD8C012F8FF2**

(AgRg no AREsp n. 996.099/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/5/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8B022B3C-7ABC-43C0-BC40-BD8C012F8FF2**